

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3555 DE 2004 (Do Deputado José Eduardo Cardozo)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.

EMENDA MODICATIVA

Dê-se ao art. 13º, e seus parágrafos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

Art. 13º. O segurado se obriga a comunicar por escrito à seguradora, em até cinco dias úteis contados do seu conhecimento, sob pena de perder a garantia, todo fato suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, inclusive o derivado de motivo alheio a sua vontade.

§ 1º- Depois de notificada a seguradora poderá, até o prazo máximo de 20 dias, cobrar a diferença de prêmio ou resolver o contrato na forma nele estabelecida.

§ 2º A seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas conseqüências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade do risco ou, ainda que culposamente, tornar mais severos os efeitos do sinistro.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a alteração artigo 13º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio considerando-se que as declarações e informações do segurado são de fundamental e extraordinária relevância para o contrato de seguro, constituindo-se por isso mesmo em obrigação do segurado e não apenas em dever. E o estabelecimento de um prazo, no caso de até 5 dias, para tal comunicação, dá objetividade ao sistema e atende aos interesses do segurado, não ficando sujeito às interpretações da seguradora ou de quem quer que seja. Quanto à expressão “*consideravelmente*”, posto já estar consolidada pela doutrina e jurisprudência.

O parágrafo primeiro da presente emenda tem por objetivo prever a possibilidade de regulação no próprio contrato, posto serem várias as suas modalidades, cabendo em uns a devolução do prêmio, em outros não, em outros ainda haverá a devolução de reserva técnica.

O disposto no parágrafo segundo desta emenda se impõe, na medida em que a seguradora, como gestora da mutualidade, não pode e nem deve responder nem por ato culposo do segurado, que se descuida do seu dever de não aumentar as consequências do sinistro. Demais porque a redação proposta se ajusta ao art. 70 desta mesma lei.

A eliminação do § 1.º do substitutivo visa a afastar as expressões “*relevante e substancial*” em função do seu alto coeficiente de subjetividade. Agravamento afinal é tudo aquilo que não estava previsto dentro da normalidade e homogeneidade do risco garantido.

É recomendável a supressão do § 6º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, até por não estar ele afinado com o *caput* do art.13 do substitutivo, como manda a boa técnica legislativa. A estrutura técnica **de qualquer seguro**, da qual não escapam os seguros de pessoas e de crédito, é idêntica. Não se justifica, portanto, que tais modalidades de seguro tenham **tratamento diferenciado diante da regra da agravação**. As modificações naturais do risco pessoal, tais como a evolução da idade, o aparecimento de enfermidades, insolvência, posteriores a conclusão do contrato, caracterizam o agravamento natural, ordinário, integrando, portanto, a natureza do risco, tornando-os insuscetíveis de comunicação ao segurador (para justificar a comunicação o agravamento deve ser considerável e não o natural).

Diante do exposto, é de se esperar que a presente emenda modificativa seja acolhida.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Darcísio Perondi